



Número: **0600369-77.2024.6.04.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Última distribuição : **24/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO (RECORRENTE)	
	JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ELANE LABORDA DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO - UM NOVO TEMPO PARA AUTAZES - PP- PODE-MDB-PSD-FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (RECORRIDO)	
	ISADORA RIBEIRO PEDROSO (ADVOGADO) BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11823173	30/09/2024 10:02	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0600369-77.2024.6.04.0035

Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO (ID. 11817745) contra a sentença de ID 11817699, que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, para concorrer ao cargo de prefeito do município de Autazes/AM, no pleito de 2024.

Na origem, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pela Coligação “UM NOVO TEMPO PARA AUTAZES” com fundamento na inelegibilidade do recorrido.

Foi apontado que o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito de Autazes, detém 10 (dez) causas de inelegibilidade, de modo que se faz necessário o indeferimento do seu registro de candidatura prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão



definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90. Como dito, o candidato possui 10 (dez) tomadas de contas especiais julgadas irregulares pela referida corte, com a devida aplicação de multa, todas transitadas em julgado.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão ora mencionada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Veja-se que o TSE tem entendimento pacífico no sentido de que a inexecução total ou parcial de convênio caracteriza a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90: “[...] 9. De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. [...]” (Ac. de 2.3.2021 no REspEl nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Em sentença, o juízo zonal verificou que não foram atendidos os requisitos para caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, quais sejam: a) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. Nesse sentido, destacou:



[...] 2 - Narra a peça impugnativa que o Impugnado seria inelegível em virtude de 14 (catorze) causas de inelegibilidade, sendo 10 (dez) decisões de desaprovação de contas em cortes de contas, que reconheceram irregularidades insanáveis e se caracterizariam como ato doloso de improbidade administrativa, 3 (três) condenações em ações de improbidade e uma condenação criminal.

15 - Com a impugnação, juntou os seguintes documentos: 1) certidão de contas julgadas irregulares; 2) Acórdão nº 5027/2020 - TCU; 2) Acórdão nº 13229/2019 - TCU; 3) Acórdão nº 4512/2020 - TCU; 4) Acórdão nº 828/2020 - TCU; 5) Acórdão nº 13939/2019 - TCU; 6) Acórdão nº 5969/2018 - TCU; 7) Acórdão nº 8724/2017 - TCU; 8) Acórdão nº 8689/2015 - TCU; 9) Acórdão nº 480/2014 - TCU; 10) Decisão judicial nos autos do Processo nº 1007295-69.2024.4.01.3200; 11) Decisão no Agravo nº 1016751-40.2024.4.01.0000; 12) sentença na ação de improbidade nº 0000814-42.2013.8.04.2500; 13) sentença na ação de improbidade nº 0000836-03.2013.8.04.2500; 14) sentença em ação de improbidade nº 1003620-11.2018.4.01.3200; 15) sentença criminal nos autos do processo nº 0005370-02.2017.4.01.3200; 16) certidão positiva de condenação em ato de improbidade.

25 - No caso em tela, o impugnante escora sua impugnação na presença de causas de inelegibilidades por parte do impugnado, mas especificamente no art. 1º, I, “e”, “g”, e “I” da Lei Complementar nº 64/1990, nos seguintes fundamentos: 1) condenação criminal; 2) condenação em ação de improbidade administrativa; 3) desaprovação de contas por decisão irrecorrível que constitui ato de improbidade.

42 - Estabelece o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar no 64/1990 que “são inelegíveis ... os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso



de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 7 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

43 - A mencionada causa de inelegibilidade demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos, a saber: 1) exercício de cargo ou função pública; 2) rejeição das contas pelo órgão competente; 3) insanabilidade da irregularidade verificada; 4) ato doloso de improbidade administrativa; 5) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.

DO DISPOSITIVO

162 - Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, INDEFIRO o requerimento de registro de candidatura do candidato RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, ao cargo de PREFEITO pela COLIGAÇÃO: "O TRABALHO NÃO VAI PARAR, INTEGRADAS PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/DC/AVANTE e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, no Município de Autazes/AM, ante a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº. 64/90 ...”

Em tais termos, julgou procedente ação de impugnação e indeferiu o RRC do ora recorrente, declarando-o inapto em virtude da causa de inelegibilidade verificada.

Irresignado, o candidato Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não há, nos autos provenientes do TCU, a presença



de irregularidades insanáveis e de ato doloso de improbidade administrativa, condição *sine qua non* para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

Em sede de contrarrazões, a Coligação “Um Novo Tempo para Autazes” alega que o recurso não merece ser acolhido, uma vez que foi amplamente demonstrado nos autos a existência de ato doloso de improbidade administrativa, tal ato é caracterizado pela conduta comissiva ou omissiva dolosa atentatória à Administração Pública cometida por agente público no exercício da função pública.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao egrégio TRE-AM, abrindo-se vista em seguida a este órgão ministerial para manifestação.

É o breve relatório. Segue a manifestação.

Inicialmente, verifica o Ministério Público que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 13/09/2024, Embargos de declaração proposto em 16/09/2024, decisão em embargos de declaração em 19/09/2024 e o Recurso em análise foi interposto em 23/09/2024. Portanto, obedecendo ao prazo de três dias, estipulado pelo art. 58 da Res. TSE 23.609/2019, **deve ser reconhecida a tempestividade do presente recurso.**

A causa de inelegibilidade do recorrente possui os parâmetros para sua caracterização objetivamente previstos em lei, de modo que, reconhecendo sua ocorrência cumulativa, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas pertinentes, que, no presente caso, atinge aptidão para concorrer nas eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes à decisão de rejeição das contas.

No caso dos autos é **imperioso o indeferimento do RRC do requerente** (id. 11817440), pelo fato de pesar contra ele a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em virtude de condenação no Tribunal de Contas da União (TCU):



CERTIDÃO 272/2024

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA**, para os devidos fins, a pedido, a partir de consulta aos autos e a sistemas informatizados do TCU na presente data, com fundamento no art. 77 da Resolução-TCU 259/2014, **QUE** o Sr. **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, CPF **134.048.062-04**, consta da lista de responsáveis contas julgadas irregulares com possível implicação eleitoral, enviada à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997; nos processos e sob as condições seguintes:

I - TC 002.662/2018-3: a) o TCU, por meio do Acórdão 3.581/2022 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 26/10/2022 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

II - TC 023.335/2017-3: a) o TCU, por meio do Acórdão 5.027/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação foi mantida pelo Acórdão 2.870/2022 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 29/9/2022 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

III - TC 041.249/2018-6: a) o TCU, por meio do Acórdão 13.229/2019 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelo Acórdão 10.971/2021 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 4/9/2021 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

IV - TC 023.406/2017-8: a) o TCU, por meio do Acórdão 4.512/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelo Acórdão 8.489/2021 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 18/8/2021 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

V - TC 019.699/2017-4: a) o TCU, por meio do Acórdão 3.810/2020 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação, mantida pelos acórdãos 7.678/2020, 6.775/2021 e 3.215/2022, todos da 1ª Câmara deste Tribunal; transitou em julgado em 25/9/2020 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

VI - TC 002.663/2018-0: a) o TCU, por meio do Acórdão 13.939/2019 – TCU – 1ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação,

TC 021.768/2024-2 - SCT

A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão. Certidão emitida segundo delegação de competência concedida pelo art. 1º, inciso V, da Portaria-TCU nº 3, de 2023, do Presidente do Tribunal de Contas da União; e subdelegações de competência concedidas pelo art. 1º, inciso V, da Portaria-Segecex nº 1, de 2023, da Secretária-Geral de Controle Externo, e art. 1º, inciso IV da Portaria-SEPROC nº 2, de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 850.***.***-87 em 30/09/2024 10:29:57

Número do documento: 24093010024038500000011273075

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010024038500000011273075>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL DA SILVA ROCHA - 30/09/2024 10:02:25

mantida pelo Acórdão 2.322/2020 – TCU – 1ª Câmara, transitou em julgado em 14/1/2020 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

VII - TC 025.238/2016-7: a) o TCU, por meio do Acórdão 5.969/2018 – TCU – 2ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 7/9/2018 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

VIII - TC 034.469/2016-8: a) o TCU, por meio do Acórdão 8.724/2017 – TCU – 2ª Câmara, julgou IRREGULARES as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e b) a deliberação transitou em julgado em 4/11/2017 e, assim, foi registrada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (Cadirreg).

Ademais, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, informa-se que **não há** menção a conduta dolosa do responsável nos fundamentos das referidas decisões que julgaram suas contas irregulares, uma vez que esse aspecto não foi objeto de análise pelo TCU.

Brasília/DF, em 9 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
Regina Luci Macêdo Pessoa
Auditora Federal de Controle Externo
Assistente Administrativo
Matrícula 4588-8

Cabe reportar o trecho da sentença em que demonstra que os acórdãos do TCU não estão suspensos por decisão judicial:

IV - DA SUSPENSÃO DE TODOS OS ACÓRDÃOS EXARADOS PELO TCU - ACÓRDÃO n.º. 828/2020

49 - Alega o requerido/impugnado que, em sede de ação judicial n.º 1029856.87.2024.4.01.3200, obteve tutela cautelar para que fosse “determinada a exclusão do nome do contestante, da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda”, o que caracterizaria suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas, a afastar as inelegibilidades levantadas pelo impugnante.

50 - Inicialmente, tenho em consignar que, nos autos da ação judicial n.º 1029856.87.2024.4.01.3200, o Juízo Federal concedeu tutela de urgência parcialmente para suspender **apenas os efeitos do Acórdão n.º 828/2020**, o que



não alcança a suspensão buscada em relação aos demais acórdãos prolatados pela Corte de Contas da União. Confira-se o teor do dispositivo da decisão prolatada, *in verbis*:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a UNIÃO promova **a suspensão dos efeitos do Acórdão N° 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial n° 006.089/2016- 0**, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda.” (ID. n° 122.486.746)

51 - Muito embora o impugnado tenha obtido certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais (ID. n° 122.488.9573), não trouxe aos autos prova suficiente no sentido de que tenha obtido provimento jurisdicional que sustasse os efeitos demais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Isto resta bem demonstrado pelos seguintes excertos da decisão interlocutória constante do ID. n° 122.486.746. Confira-se:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente em que RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO objetiva a suspensão dos efeitos de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, nos autos das Tomadas de Contas Especial n° 002.662/2018-3; 023.335/2017-3; 041.249/2018-6; 023.406/2017-8; 006.089/2016-0; 019.699/2017-4; 002.663/2018-0; 025.238/2016-7; e 034.469/2016-8.

(...)

1 - TCE n° 002.662/2018-3 (Id's 2144940685 e 2144940703)

Consta dos autos apenas o acórdão do TCU julgando irregulares as constas do autor relacionados à aplicação dos recursos repassados ao município de Autazes/AM no âmbito do termo de compromisso 203615/2012- PAC II – Proinfância.



Não há o relatório com as informações sobre data de instauração da TCE e citação, impossibilitando a análise concreta da ocorrência dos marcos interruptivos da prescrição.

2 -TCE nº 023.335/2017-3 (Id's 2144940721, 2144940732, 2144940741 e 2144940752).

(...)

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralisação por prazo superior a três anos.

3 - TCE nº 041.249/2018-6 (Ids's 2144940760, 2144940797 e 2144940807)

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a instauração da TCE.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralisação por prazo superior a três anos.

4 - TCE nº 023.406/2017-8 (Id's 2144940935 e 2144940992)

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a notificação das irregularidades em abril de 2016. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralisação por prazo superior a três anos.

5 - TCE nº 006.089/2016-0 (Id's 2144941011 e 2144941105).

(...)

Entendo que no caso há prescrição. A prescrição teve início com o término do prazo para apresentação da prestação de contas, em 14/04/2010. O



relatório TCE 430/2015 foi elaborado em 22/10/2015, ou seja, após o decurso de 5 anos.

Assim, a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição.

6 - TCE nº 019.699/2017-4 (Id's 2144941125 e 2144941143).

(...)

A citação do autor ocorreu em 23/07/2018.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

7 - TCE nº 002.663/2018-0 (Id's 2144941166 e 2144941179).

(...)

A citação do autor ocorreu em 01/11/2018.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

8 - TCE nº 025.238/2016-7 (Id's 2144941191, 2144941213 e 2144941223).

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.



9 - TCE nº 034.469/2016-8 (id 2144941241).

O autor foi citado em 16/2/2017.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprove sua paralização por prazo superior a três anos. (ID nº 122.486.746) (grifei)

52 - Pelo teor da decisão exarada pelo Juízo Federal, entendo que houve apenas a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 006.089/2016- 0, pelo que afasto a alegação de suspensão dos efeitos de todos os Acórdãos do TCU arrolados na impugnação, a exceção do Acórdão nº 828/2020.

Vale dizer, restou devidamente comprovado que houve rejeição de contas com imputação de débito, que as contas diziam respeito ao exercício de cargo público, que a decisão do TCU é irrecorrível e que inexistente provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo TCU.

Em verdade, para fins de caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, a análise acerca da ocorrência ou não da prática de ato de improbidade administrativa **compete precipuamente à Justiça Eleitoral, sendo desnecessária eventual condenação em Ação de Improbidade Administrativa na Justiça Comum.**

Ainda, em nome da independência das instâncias, é certo que eventual decisão judicial proferida em outro processo não tem o condão de obstar a análise da inelegibilidade, ainda mais quando informada a inexistência de trânsito em julgado.

A propósito, conforme jurisprudência do TSE, “[p]ara fins de análise do requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, *compete à*



Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060031754, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.)

Diga-se, ademais, que é o entendimento manso e pacífico do TSE:

“Súmula-TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Assim, cabe à Justiça Eleitoral aferir se houve os elementos constantes que indiquem má-fé, desvio ou dano ao erário pelo administrador público.

Destaca-se do Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11817690):

O cargo PRETENDIDO pelo candidato Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, é de Prefeito de Autazes-AM, devendo ser o gestor da máquina pública, administrando os valores que serão repassados.

É dever do gestor ser probo e cuidadoso com o Erário, pois o valor é conseguido pelo poder de exação , que são os impostos- TRIBUTOS, onerando toda a cadeia de produção e, por transferência, todos as pessoas, porque os impostos , na medida do possível, são repassados a todos os contribuintes.

Digo isto porque cada centavo repassado é fruto de ações de todos, e por isso o gestor deve cuidar **com zelo** destes valores.

Assim, as sentenças da corte de contas mostram que as várias condenações do pré-candidato são decisões que mostram que , ao gerir o dinheiros dos tributos, se mostrou não cuidadoso..

Sendo várias as decisões e vendo o teor destas, há evidente dolo, na sua maioria , que sobressai nos arestos proferidos.

Ainda mais, as sentenças mostram também culpa grave, considerando que sequer foram prestadas contas em alguns convênios.



Na aplicação do Direito , que são um plexo de normas e princípios, há de ter em mente que o princípio da eficiência não foi cumprido por muitas vezes, pelo pré candidato Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio o que denota que não foi um deslize isolado.

Neste norte, não prestar contas ou não tê-las aprovado por **diversas vezes mostra ato deliberado (DOLO) o que não se coaduna com o bom gestor, o que se extrai do contido nas decisões da máxima corte de contas-TCU.**

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o **impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.**

Pode-se observar que no **PROCESSO TCU nº. 023.335/2017-3 (ACÓRDÃO nº. 5.027/2020)** houve locupletamento de particulares de verbas públicas, dado que valores foram liberados em favor de uma empresa que efetivamente não adimpliu o objeto do contrato.

Em outro julgado pelo TCU, **DO PROCESSO DO TCU nº. 023.406/2017-8 (Acórdão Nº. 4512/2020)** consta ausência de comprovação quanto a regular realização de pagamentos em face de serviços que não foram executados nas quantidades contratadas permitindo inferir a existência de atuação deliberada com vistas beneficiar particulares em detrimento do erário, o que configura, em tese, a existência de dolo das figuras previstas no art. 10, I e XI, da Lei nº 8.429/92.

Estas condutas, caso condenado criminalmente, de per si, *imporiam duas hipóteses de inelegibilidade pela ALÍNEA “e” da mesma lei eleitoral (crimes contra a fé pública, a administração pública e o patrimônio público).* Estas são bastantes para caracterizar o DOLO exigido pela ALÍNEA “g”.

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.



Em relação à exigência de que a irregularidade que levou à rejeição das contas seja insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa, como já exposto, o recorrido limitou-se a fazer alegações genéricas de que tal circunstância não foi demonstrada, sem indicar em que pontos teria a sentença se equivocado na análise da questão.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, opina pelo **IMPROVIMENTO do Recurso Eleitoral**, mantendo os termos da sentença recorrida, indeferindo o registro de candidatura RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, para disputar ao cargo de PREFEITO, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos.

Manaus, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL DA SILVA ROCHA, em 30/09/2024 10:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5bb82e5a.d24eff5c.30b5ff33c.70a342c5

